

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA****ACÓRDÃO N. 33454**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0601267-53.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601267-53.2018.6.24.0000

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC

EMBARGANTE: IVANA LAIS DA CONCEICAO

- ELEIÇÕES 2018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO FEITA UNICAMENTE POR MURAL ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE GARANTIA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO AO DESTINATÁRIO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS PRESENTES AUTOS - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONSTANTE NA PARTE FINAL DO ART. 37 DA TSE 23.548/2017 - EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE TOTAL DESÍDIA DO PARTIDO NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA AGRAVANTE, QUE A REGISTROU PARA MERO CUMPRIMENTO DE COTAS DE GÊNERO - EVIDENTE PREJUÍZO À CANDIDATA - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

As intimações em processos de registro de candidatura devem ser feitas preferencialmente por mural eletrônico. Porém, deve-se garantir a entrega ao destinatário, conforme expressamente previsto na parte final do art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017, caso em que a intimação pode e deve ser feita por outros meios, especialmente em caso de sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura. Uma vez constatado que não foi garantida a entrega ao destinatário, a intimação por mural eletrônico é nula de pleno direito, devendo ser reconhecida a tempestividade do presente agravo regimental.

MÉRITO: NECESSIDADE, PORTANTO, DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, QUANDO DO EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO NA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA, CONSIDERANDO NÃO APENAS A NATUREZA DO PROCEDIMENTO, COMO TAMBÉM O DISPOSTOS NOS ARTS. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA REQUERENTE. IMPERIOSA MITIGAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO COM FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO TARDIA DA CERTIDÃO, A QUAL, NO ENTANTO, DEMONSTROU NADA CONSTAR EM NOME DA CANDIDATA, EVIDENCIANDO SUA BOA-FÉ - PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE - EXPRESSIVA VOTAÇÃO OBTIDA PELA CANDIDATA, DEMONSTRANDO QUE ELA EFETIVAMENTE ABRAÇOU A SUA CAMPANHA, NÃO SE TRATANDO DE CANDIDATURA FICTÍCIA A VISAR TÃO SOMENTE AO CUMPRIMENTO DE COTAS DE GÊNERO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juízes Jaime Pedro Bunn, Vitoraldo Bridi e Ricardo José Roesler, que não conheciam dos embargos, por intempestivos -, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, acolher a preliminar de nulidade da intimação e, no mérito, a ele dar provimento para deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores e por Ivana Laís da Conceição contra decisão monocrática proferida em 17/09/2018 por este Relator que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição em razão da não apresentação da certidão com fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 131246).

Na peça dos embargos, **protocolizados eletronicamente em 09/10/2018** (ID 140743), o Partido dos Trabalhadores e a candidata Ivana Laís da Conceição alegam que, sem que ele ou a candidata tenham tomado conhecimento, houve sentença de indeferimento do registro de Ivana. Afirmando terem tomado conhecimento do indeferimento apenas no domingo do 1º turno (07/10/2018) ao verificar o resultado das votações, quando viram que foram considerados nulos os votos atribuídos à candidata Ivana. Pretendem, por meio destes embargos, demonstrar a nulidade da intimação efetivada unicamente via mural eletrônico, sem a identificação precisa do ato processual e também sem que tenha sido utilizada quaisquer das demais ferramentas de intimação previstas na legislação eleitoral. Aduzem que, apesar de o parágrafo único do art. 37 da Res. TSE 23.548/2017 afirmar que as intimações serão feitas preferencialmente por mural eletrônico, esse mesmo dispositivo estabelece, por outro lado, a possibilidade da utilização de outros meios que garantam a entrega ao destinatário. Relembrem que os arts. 25 e 26 daquela mesma resolução determinam que devem constar do DRAP e do RRC o número de celular com aplicativo de mensagem instantânea e endereço eletrônico para o fim específico de receber comunicação da justiça eleitoral. Dessa forma, quando em jogo situação que possa acarretar o indeferimento, a intimação deve ocorrer não só pelo mural eletrônico, mas também por qualquer outro meio mais efetivo, uma vez que foram postos à disposição da Justiça Eleitoral. Falam que relativamente a outros candidatos, houve o encaminhamento de lista de pendências via correio eletrônico. Alegam que a candidatura de Ivana não foi impugnada, o que levou a candidata e o partido a terem justa expectativa de seu deferimento, e de que poderiam ter sido intimados na hipótese de alguma pendência. Entendem que apesar de não ter havido impugnação ao registro de Ivana, houve o seu indeferimento, o que justificaria a citação/intimação pessoal do partido e da candidata. Comparam o registro de candidatura a outras ações eleitorais, nas quais deve ocorrer a citação/intimação pessoal. Destacam a necessidade de preservação mínima do dever de cooperação previsto no art. 6º do novo CPC, e que o ordenamento deve ser aplicado de acordo com as exigências do bem comum de modo a conferir máxima eficácia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o art. 8º do CPC. Informam que a sentença que constou do mural eletrônico não fez qualquer menção a indeferimento de registro, circunstância que poderia ter alertado o partido. Asseveram que ficou evidente a nulidade da intimação efetivada nesses termos, uma vez que não se observou o disposto no art. 205, §3º, do CPC, que é claro ao estabelecer que na publicação da sentença deve constar ao menos a parte dispositiva. Dizem que o TSE tem julgado no sentido de que, mesmo nas publicações efetivadas dentro do período eleitoral, devem ser utilizadas como parâmetros as normas do CPC, que tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral. Compreendem que a certidão criminal para fins eleitorais expedida pela Justiça Estadual de 2º grau somente é imprescindível quando o candidato possuir foro por prerrogativa de função ou quando a certidão de 1º grau mostrar alguma anotação, o que não teria sido o caso dos autos. Aventam que, demonstrada a nulidade da intimação, deve-se considerar tempestivos os presentes embargos para dar-lhes efeitos infringentes, conhecer da certidão negativa expedida pela Justiça Estadual de 2º grau e, por conseguinte, deferir o pedido de registro de Ivana Laís da Conceição para concorrer ao cargo de Deputado Federal com a contabilização de seus votos.

Em **20/10/2018**, o Partido dos Trabalhadores e a candidata Ivana Laís da Conceição **peticionaram novamente** (ID 144645) informando a existência de três julgados que, no seu entendimento, se aplicam ao caso concreto:

- TSE. Agr.Reg. no Respe 2330-45, de 1º/10/2014;
- TSE. Agr.Reg. no Respe 137-30, de 25/10/2012;
- TSE. RO 583, Ac. 583, de 20/09/2002;

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das teses suscitadas pelos embargantes e, ao final, opinou pelo não conhecimento dos embargos, por intempestivos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, ressalto que contra decisão monocrática do Relator cabe agravo regimental, nos termos do art. 46 da Res. TRES n. 7.847/2011 (Regimento Interno do TRES):

Art. 46. Caberá agravo regimental contra decisão do Relator no prazo de três dias.

Parágrafo único. Só será admitido o agravo regimental quando, para o caso, não houver recurso previsto em lei.

Como a peça de ID 140743 (embargos) ataca a decisão monocrática de ID 131246 (indeferimento do pedido de registro), os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, inclusive em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Analisarei separadamente cada alegação dos embargantes.

I – Da alegada nulidade da intimação para apresentar certidão e da intimação da decisão de indeferimento

Em primeiro lugar, anoto que a decisão que indeferiu o pedido do registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição para concorrer ao cargo de Deputado Federal foi proferida em 17/09/2018 (último dia para julgamento dos pedidos de registro de candidatura), foi publicada no mural eletrônico do mesmo dia 17 e, por fim – de acordo com a movimentação processual

existente no processo –, transitou em julgado em 20/09/2018.

O presente agravo regimental, por sua vez, foi protocolizado eletronicamente em 09/10/2018. Uma vez que o prazo para a oposição de agravo regimental é de 3 (três) dias, intempestiva a peça de ID 140743.

Para provocar o recebimento do reclamo, os agravantes indicam defeito na forma de sua intimação para atender à diligência determinada no ID 126450 (intimação para trazer a certidão criminal com fins eleitorais expedida pela Justiça Estadual de 2º grau), bem como do teor da decisão de indeferimento (ID 131246), alegando que não foi realizada a intimação pessoal da candidata Ivana Laís da Conceição.

Nesse sentido, pugnam a nulidade da intimação da decisão monocrática para que o agravo regimental seja considerado tempestivo e para que a certidão com ele trazida seja conhecida (ID 140746), deferindo-se, então, o registro de candidatura de Ivana para o cargo de Deputado Federal, contabilizando-lhe os votos.

No entanto, assim dispõe o parágrafo único do art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017:

Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Parágrafo único. As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

Conforme se percebe, relativamente às eleições de 2018, o art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017 estabeleceu que as intimações deveriam ser realizadas, “preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário”.

Embora este Tribunal tenha efetivamente dado preferência às intimações via mural eletrônico, mormente quando se tratar de mera juntada de documentos, nada impedira que, em casos mais graves, especialmente como esse, em que houve sentença de indeferimento do registro de candidatura, a intimação tivesse sido efetuada por outros meios, tais como o Whatsapp ou o E-mail indicados no pedido de registro de candidatura, para garantir a entrega ao destinatário, que no caso era a candidata Ivana Laís da Conceição.

É fato que, em qualquer Juízo, é reconhecidamente claro e costumeiro que são publicadas em diários da justiça somente as intimações de decisões **em processos em que há advogado constituído**, e que **as intimações das partes, se não tiverem procurador, serão feitas pessoalmente**, de modo que haja ciência inequívoca.

Tal era o esperado pela candidata Ivana Laís da Conceição no presente feito, que não tinha advogado, eis que este é o senso comum: as partes serão intimadas pessoalmente, enquanto que os advogados serão intimados por Diário da Justiça ou Mural Eletrônico.

Esta deve ser, segundo meu entendimento, a melhor interpretação que a ser feita do art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017, para que não haja prejuízo à parte.

Assim sendo, **especialmente da decisão que indeferiu o registro de candidatura, assinada e publicada em 17/09/2018, a candidata deveria ter sido intimada pessoalmente por outros meios – por Whatsapp ou por E-mail, mesmo porque estas informações são de indicação obrigatória no pedido de registro de candidatura – e não somente por mural eletrônico – pois tal meio, conforme se verificou, não garantiu a entrega ao destinatário.**

Em consequência, não foi dada a oportunidade de a candidata Ivana embargar ou recorrer no prazo devido, momento em que poderia ter juntado o documento faltante e ter seu registro de candidatura deferido.

Não basta que a intimação, por mural eletrônico, tenha sido feita tanto no nome da candidata quanto no nome do partido. Tal meio não garantiu a entrega à candidata Ivana, **situação que se soma à total desídia do partido no acompanhamento e no apoio ao processamento de seu pedido de registro de candidatura.**

Com efeito, o partido requereu o registro da candidatura de Ivana Laís da Conceição, em 02/09/2018, tão somente para atender ao despacho proferido no DRAP do Partido dos Trabalhadores (PT) n. 0600961-84, que determinou fosse cumprido o mínimo de 30% de cotas de gênero. E, depois, disso, a nítida impressão é que o partido simplesmente abandonou a candidatura de Ivana, deixando de acompanhar os procedimentos necessários ao seu deferimento.

A candidata não pode ser prejudicada pela desídia de seu partido – desídia essa, aliás, muito comum para com as candidaturas femininas –, mesmo porque, de sua parte, a candidata efetivamente fez campanha, esforçou-se por apresentar suas propostas e foi em busca de votos, fazendo tudo o que estava ao seu alcance para lograr êxito nas Eleições. E é certo que ela jamais deixaria, deliberadamente, de juntar uma simples certidão faltante, caso tivesse tido a oportunidade de ter sido devidamente intimada para fazê-lo.

A intimação da sentença de indeferimento, portanto, foi nula de pleno direito, pois não garantiu a entrega ao destinatário, conforme previsto no próprio parágrafo único do art. art. 37 da Res. TSE n. 23.548/2017, em sua parte final.

As demais alegações dos embargantes relativas a nulidades, no entanto, não merecem guarida, conforme se verá.

Os agravantes afirmam também que a publicação da sentença no mural eletrônico foi defeituosa, uma vez que não houve identificação, naquele local, de que a sentença havia sido de indeferimento. Esclarece que tanto o partido quanto a candidata possuíam “justa expectativa” do deferimento do registro, e que, se tivesse constado o dispositivo da decisão, os interessados

teriam sido alertados do indeferimento. Para tentar comprovar o alegado, trouxeram na peça do agravo um *print* de tela do mural eletrônico que publicou a decisão monocrática (“Publicação em Mural n. 1323/2018”).

Acessei a referida publicação (n. 1323/2018, de 17/09/2018) e cotejei-a com o *print* de tela trazido pelos agravantes, e percebi que estes, ao realizarem a operação de captura de imagem e edição (corte), equivocadamente deixaram de fora o botão “CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO”. Trata-se um botão grande, facilmente perceptível pelos usuários, que, ao ser clicado, mostra o inteiro teor da decisão que está sendo publicada, de modo que não merece acolhida o argumento de que o mural eletrônico foi omissivo em certas informações. Muito pelo contrário: todas as decisões relativas ao presente feito foram **publicadas no mural eletrônico na íntegra**.

A respeito da lista de pendências que o partido recebeu por correio eletrônico (e-mail) relativamente a outros processos de registro de candidatura, e que não ocorreu relativamente à candidata Ivana, recorro que o prazo para o processamento e julgamento dos pedidos de registro foi exíguo, e aquela lista de pendências foi encaminhada de modo antecipado, preliminar e informal para que os partidos e as coligações agilizassem a obtenção dos documentos faltantes relativamente a cada candidato. Se as informações ou documentos solicitados no e-mail não fossem atendidos pelo partido, coligação ou candidato, esses eram então intimados formalmente (friso: por mural eletrônico) para trazer a documentação faltante.

Relativamente à candidata Ivana, é fato que o seu pedido de registro foi protocolizado em 02/09/2018, muito após os primeiros pedidos de registro do PT, que ocorreram em sua quase totalidade no dia 15/08/2018. Dessa forma, como o pedido de registro de Ivana foi posterior – efetuado para retificar o percentual de cotas de gênero –, iniciando a sua tramitação em data em que todos os demais pedidos já estavam prontos para julgamento, não houve necessidade de envio de e-mail preliminar de pendências, tendo sido logo feita a intimação pelo mural eletrônico.

Dessa forma, afastadas estas últimas alegações, acolho somente a nulidade da intimação da sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura via mural eletrônico, uma vez que tal meio, na situação verificada nos presentes autos, não garantiu a entrega ao destinatário.

Afasto a intempestividade e conheço, portanto, do presente Agravo Regimental.

Passo à análise do mérito, bem como de outras questões de relevância ao debate no presente feito.

II - Da exigência da certidão criminal de 2º grau – mitigação no caso concreto

Alegam ainda os embargantes que a certidão criminal estadual de 2º grau só seria exigível daqueles que possuem foro por prerrogativa de função e para os casos em que a certidão de 1º grau resultasse positiva.

O art. 28, inciso III, alínea “b”, da Res. TSE 23.548/2017, no entanto, exigiu tal documento a todos os candidatos, sem fazer distinção, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

[...]

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

Porém, verifico que o Tribunal Superior Eleitoral, com referência às **Eleições de 2012**, decidiu que a certidão da Justiça Estadual de 2º grau somente seria exigível em relação a candidatos com prerrogativa de foro, conforme se exemplifica com os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. SOMENTE EXIGÍVEL EM RELAÇÃO A CANDIDATOS COM PRERROGATIVA DE FORO, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTE.**

DESPROVIDO.

[TSE. Acórdão em RESPE n. 99-98.2012.6.05.0034, de 21/11/2012, Relator Ministro Dias Toffoli – grifei]

Registro. Certidão criminal. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011. 2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente. 3. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. **A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.** Agravo regimental não provido.

[TSE. Acórdão em RESPE n. 276-09.2012.6.19.0152, de 27/09/2012, Relator Ministro Arnaldo Versiani – grifei]

É certo que em 2012, quando foram julgados os dois precedentes acima citados, estava vigente a Res. TSE n. 23.373/2011, que assim dispunha, de forma bem mais genérica que a atual Resolução (Res. TSE n. 23.548/2017), no inciso II do art. 27:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

Ou seja, a Resolução TSE n. 23.373/2011 não exigia, à época, a juntada de certidão especificamente do 2º grau de jurisdição, razão pela qual a interpretação judicial foi no sentido de que, se o candidato não possuísse prerrogativa de foro, a juntada da referida certidão de 2º grau era dispensável.

Tal interpretação jurisprudencial, prevalente em 2012, a meu ver, serve para mitigar a exigência do referido documento no presente caso, uma vez que a embargante, inclusive, veio a trazer a certidão aos presentes autos, embora a destempo.

O jurista José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (14ª edição, 2018, págs. 403-404), assim afirma:

“Observe-se que, ‘a exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro’ (TSE – AgR-Respe n. 27.609/RJ – PSS 27-9-2012). Por óbvio, se o candidato jamais ocupou cargo ou exerceu função que lhe assegurasse foro privilegiado, não há razão jurídica para juntar certidão criminal de tribunal.

Aliás, destaco que a Lei n. 9.504/1997 também não exige, especificamente, a juntada de certidões criminais do segundo grau de jurisdição, conforme se extrai do art. 11, § 1º, inciso VII, a seguir transcrito:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Ora, de modo algum estou afirmando que seria dispensável a juntada da referida certidão criminal de 2º grau em processos de registro de candidatura.

Isto porque não desconheço, com efeito, a possibilidade de extensão da prerrogativa de foro aos co-denunciados que não a possuem, como na hipótese de crimes praticados em conexão. Nesse caso, a certidão de 2º grau poderia ser positiva para a parte mesmo que ela não detivesse prerrogativa de foro.

Entendo, porém, que no presente caso a exigência deve ser mitigada – reforçada por entendimento jurisprudencial anterior – , uma vez que, embora ela tenha sido trazida fora do prazo assinalado por este Relator, é fato que ela efetivamente aportou aos autos trazendo em seu bojo a informação de que “nada consta”, demonstrando que a candidata sempre foi “ficha limpa”, não havendo qualquer indício de má-fé em não ter trazido o documento anteriormente.

III – Da possibilidade de juntada da certidão faltante, enquanto o processo ainda estiver na instância ordinária

Entendo perfeitamente possível a juntada tardia da certidão faltante, enquanto o processo ainda estiver na instância ordinária. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

“Além disso, na sessão jurisdicional de 4.9.2014, esta Casa, no julgamento do Respe n. 384-55/AM, inaugurou **novο entendimento no sentido de que a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que tenha ocorrido a intimação para a apresentação de tal documento e não tenha sido ele juntado no prazo assinalado pelo juízo eleitoral**. A propósito, cito a ementa de tal julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito a elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento. (Respe n. 384-55/AM, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado em sessão de 4.9.2014, sem grifos no original)

No referido julgamento, esta Corte consignou que as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, **não podendo a**

preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.”

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 2330-45.2014.6.19.0000, de 1º/10/2014, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – grifei]

O precedente acima transcrito em muito se assemelha ao presente caso, de forma que não pode a preclusão constituir empecilho à análise da situação fática dos autos, privilegiando a busca da verdade.

O Tribunal Superior Eleitoral, em outro precedente de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, também decidiu no mesmo sentido, mudando o que deve se mudado:

A embargante preencheu, assim, todos as condições de elegibilidade, e não há notícia de qualquer causa de inelegibilidade, cumprindo todos os requisitos para ter seu pedido de registro de candidatura deferido.

IV- Da boa-fé da candidata

No presente caso, **não verifico a existência de má-fé da candidata, não havendo que se falar em intenção de omitir informações ou ludibriar a Justiça Eleitoral, uma vez que a certidão declara que “nada consta”.**

Antes, verifico a evidente boa-fé da candidata, que abraçou sua campanha e efetivamente obteve 491 votos para o cargo de Deputada Federal, conforme se extrai do sítio eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral (https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2018/resultados_turno_1/resultado_final/candidatos_indeferidos_anulados.pdf) (https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2018/resultados_turno_1/resultado_final/candidatos_indeferidos_anulados.pdf)).

V – Da expressiva votação obtida pela candidata e da importância da participação feminina na política

Conforme foi dito, a candidata ora embargante realmente engajou-se em sua campanha, e obteve 491 votos para o cargo de Deputada Federal.

Isso significa, à toda evidência, que sua candidatura não foi lançada exclusivamente com o intuito de manter o preenchimento do percentual de cotas de gênero estabelecido em lei.

De fato, ao contrário de situações já vistas algumas vezes na jurisprudência, nas quais algumas candidatas receberam um ou dois votos, ou até mesmo tiveram votação zerada – caracterizando possível fraude –, a candidata Ivana Laís da Conceição obteve um expressivo número de votos, merecendo tal fato especial atenção.

A interpretação da norma, que fixa as cotas de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), permite concluir que se pretende, justamente, encorajar a participação feminina na política, bem como estimular a igualdade política, social e econômica para ambos os gêneros.

Em seu artigo **“Cotas de Gênero na Política: Entre a História, as Urnas e o Parlamento”** (2015) –, os autores Eneida Desiree Salgado, Guilherme Athaides Guimarães e Eric Vinicius Lopes Costa Monte-Alto destacam que, historicamente, a baixa participação política das mulheres está marcada por sua exclusão da vida pública, espaço que foi restrito aos homens, e ao seu confinamento às tarefas domésticas. Consignam que no Brasil, a conquista do voto feminino só ocorreu no final da década de 1920, por meio das Constituições Estaduais, sendo que em 1926, na reforma da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o direito de voto foi reconhecido às mulheres. Em 1928, elegeu-se a primeira prefeita do Brasil, Alzira Teixeira Soriano, no município de Lages, no Rio Grande do Norte.

Em escala nacional, no entanto, o sufrágio feminino veio somente em 1932. Destacam os autores do referido artigo que uma mulher só ocuparia um cargo no Senado em 1990, e que até 2015 (ano em que o artigo foi escrito), as mulheres nunca chegaram a ocupar mais de 10% das cadeiras da Câmara ou mais de 16% das do Senado.

E, de acordo com os autores do citado estudo, apesar de em 2009 ter sido dada nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, determinando que o partido “preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, o fato é que ainda é extremamente baixa a quantidade de mulheres eleitas, mesmo representando cerca de metade da população. Assim aduzem os autores do artigo, Eneida Desiree Salgado, Guilherme Athaides Guimarães e Eric Vinicius Lopes Costa Monte-Alto:

“A partir dessas características referentes ao sistema político, apontadas como problemas ao funcionamento da política de cotas brasileira, é necessário pensar em soluções para que seja concretizado seu objetivo pragmático – uma maior representação política das mulheres – e seu objetivo simbólico – a desconstrução do estigma e imaginário de que a política é um espaço exclusivo dos homens e que as mulheres devem ficar alheias às decisões públicas. As cotas de representação significaram um grande avanço na luta das mulheres por representação e espaços de decisões políticas, porém ter apenas candidatas não é suficiente; é preciso que mais mulheres sejam eleitas, para que mais políticas públicas sejam pensadas por e para as mulheres, visando trazer um fim ao sistema patriarcal e à série de opressões enfrentadas por elas”.

(<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25973/14453>)

(<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25973/14453>)

As mulheres, de fato, podem trazer ao âmbito político, além da concretização do princípio da igualdade, visões e perspectivas que beneficiam toda a coletividade. Em seu artigo “**A Sub-Representação Feminina na Política Brasileira em Face das Inovações Democráticas Legislativas**” (2017), de Daniela Dantas Carvalho e Thais Guedes Yasuda escrevem, com muita propriedade:

“Independentemente do partido no qual estejam filiadas, devido a sua longa história em que eram atreladas exclusivamente ao âmbito doméstico, as mulheres têm uma outra maneira de ver o mundo e, conseqüentemente, outras prioridades, diferentes das dos homens. Dessa forma, com a ascensão feminina no poder legislativo, pode ocorrer um novo direcionamento das políticas públicas, voltando-as para um outro complexo de ideias que muitos homens não se atentam. Isso acontece porque a maioria das mulheres eleitas tem a tendência a dar maior atenção às medidas e mudanças nas áreas que envolvam os direitos das mulheres, violência doméstica, saúde, educação, principalmente de crianças, abortos clandestinos, entre outras temáticas que hoje só se tornaram recorrente, muito possivelmente devido à ação de representantes femininas.

Dessa forma, as mulheres têm maior percepção no tocante a demandas advindas da esfera privada, que ao tornarem públicas implicam em mudanças radicais no sistema como um todo, trazendo maiores discussões para os direitos humanos e direitos civis de todos os cidadãos, direcionando o interesse público para o campo social.”

(<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/15500/15500-55830-1>

(<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/15500/15500-55830-1>))

Dito isso, percebe-se que, ao lado de tantas candidaturas femininas lançadas ficticiamente nos dias atuais, tão somente para cumprir a cota obrigatória prevista no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, tem-se que a embargante Ivana Laís da Conceição, ao contrário, engajou-se em sua campanha e trabalhou para sua candidatura, vindo a receber 491 votos.

Esse fato não deve passar ao largo da justiça, que deve, na melhor interpretação da lei, privilegiar a participação feminina na política.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- a) Converte os embargos de declaração opostos em agravo regimental;
- b) Acolho a preliminar de nulidade da intimação da sentença de indeferimento, para reconhecer a tempestividade e conhecer do presente Agravo Regimental;
- c) No mérito, **dou provimento** ao agravo regimental para **deferir o registro de candidatura de Ivana Laís da Conceição** – haja vista que foi juntada a certidão faltante –, bem como para reconhecer a validade dos votos a ela atribuídos nas Eleições de 2018 para o cargo de Deputado Federal e determinar o recálculo dos quocientes eleitorais.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN:

1. Senhor Presidente, tenho como invencível a intempestividade a determinar o não conhecimento dos embargos declaratórios.

Na cronologia nos autos, sobressai o peremptório trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura da embargante, e em data já bastante remota, qual seja: 20.9.2018.

A tese dos embargantes de que a intimação realizada por mural eletrônico não surtiu o efeito de conferir o conhecimento de decisão determinativa da complementação da instrução do registro parece artificiosa, mais conveniente a interesses políticos suscitados apenas após a conferência das urnas.

Com efeito, a assertiva dos embargantes de que “*surpresos, tomaram conhecimento no dia da eleição, quando da verificação do resultado das votações, com a contabilização dos votos conferidos à candidata como nulos*” é reveladora de um descaso com o registro da candidatura, somente erigido a fato politicamente relevante após a votação auferida, interessante à legenda.

Conforme bem identificou a Procuradoria Regional Eleitoral:

“Vale também dizer ser inegável que houve uma certa desídia com o pedido de candidatura em si, haja vista que desde a data de 12/09/2018, quando houve o primeiro despacho para juntada do documento, passaram-se quase 30 dias até a oposição dos embargos, sem qualquer acompanhamento processual do registro de candidatura da candidata, tanto por parte partido quanto por parte da própria candidata, em especial se levarmos em conta que se tratava de vaga remanescente, indispensável para cumprimento do percentual de 30%.

Tem-se, por outro lado, que a candidatura da requerente somente ganhou relevo após a totalização dos votos, que revelaram o bom desempenho da candidata, mas que, no entanto, estava com o registro indeferido pela ausência da certidão da justiça estadual de 2º Grau”.

Efetivamente, se trata de um caso único e singular nas eleições deste Estado, não detectada qualquer outra hipótese de irresignação jurídica a respeito da espécie de cientificação processual agora impugnada. Ou seja: para todos os demais candidatos e partidos que se lançaram ao pleito de 2018 nesta circunscrição, a forma de intimação prevaleceu como um instrumento legítimo e eficaz.

Então, também por critério de absoluta isonomia entre os partícipes do processo eleitoral, não se pode emprestar guarida ao discurso dos embargos.

Ademais, a propósito da questão substancial suscitada – em desvalor da legitimidade jurídica do ato intimatório –, contraponho que o mural eletrônico é ferramenta institucional de intimação, originária do Tribunal Superior Eleitoral. É, portanto, expediente processual legítimo e adequado à dinâmica do processo eleitoral, previsto para comunicação de deficiências distinguidas no registro de candidatura nos termos do art. 37 da Resolução n. 23.481/2017:

“Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art11)).

Parágrafo único. As intimações serão realizadas preferencialmente pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

De outra parte, não são regras de intimação processual a serem consideradas aquelas reportadas pelos embargantes e que se assentam no art. 94, § 5º, e 96-A da Lei n. 9.504/1997. O primeiro caso versa decisões sobre cassação do registro e do diploma; o segundo, remete às reclamações e representações por descumprimento da Lei das Eleições.

Observo, da jurisprudência invocada pelos embargantes, que a Instância Superior se preocupou com comunicação que não havia alcançado o candidato para suprir lacunas de seu registro – porque destinada a ciência apenas aos partidos e coligações –, então exigindo a pessoalidade da intimação, para que a parte imediatamente interessada pudesse juntar os documentos necessários (TSE. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n. 137-30, de 25.10.2012, Min. Luciana Lóssio).

Entretanto, não é a hipótese!

Nota-se que as intimações realizadas pelo mural eletrônico, a teor do art. 37 da Resolução n. 23.481/2017, são dirigidas a todos os atores do processo eleitoral: partidos, coligações e candidatos. Logo, justamente por ser forma comunicativa endereçada também a candidato, não se pode cogitar ausente a intimação de natureza pessoal.

Na espécie, pois, a intimação da falha registrária foi devidamente endereçada ao partido e à candidata, na data de 13.9.2017 (ID 126821).

Ademais, a controvérsia instaurada por estes embargos já foi solvida por este Tribunal por ocasião das eleições de 2016, nestes termos:

ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - RECURSO - NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA – MURAL ELETRÔNICO - ADESÃO - DESNECESSIDADE – PREVISÃO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - PRAZO DE TRÊS DIAS - CONTAGEM INICIADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

Ocorrendo decisão antes do encerramento do prazo de três dias da conclusão do pedido de registro de candidatura, a contagem do lapso recursal, salvo intimação pessoal anterior, deve iniciar do termo final desse tríduo, o qual é contado a partir da publicação no mural eletrônico.

A interposição de recurso eleitoral após o transcurso de referido prazo recursal é intempestiva.

(TRESC. ACÓRDÃO n 31881 de 29.09.2016, Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA)

Aliás, pontuo que, conforme consta no Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar Recurso Especial interposto contra o precedente antes mencionado, manteve integralmente a decisão deste Regional.

2. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO ROESLER (Presidente): Senhores Juizes, divergi da maioria. E o fiz pelas razões a seguir sintetizadas:

O caso é emblemático, não só pelo inusitado e pela singularidade, mas sobretudo pelos graves reflexos que a solução eventualmente projetará no âmbito do processo judicial eleitoral.

A candidata questiona decisão que indeferiu seu registro de candidatura, dada a falta de documento essencial (certidão negativa de antecedentes criminais, em relação ao segundo grau de jurisdição). Por meio de embargos de declaração ela discute não só a exigência documental, mas a falta de comunicação hábil da decisão que indeferiu o seu pedido.

O relator, então, propõe a recepção dos aclaratórios como se agravo regimental fosse, e dá provimento ao pedido mitigando a importância daquele documento.

Não creio que seja o caso. Sequer mesmo concebo o recurso.

Em regra é admissível a conversão dos embargos de declaração em agravo interno (aquele propriamente previsto pelo CPC, art. 1.021). A dinâmica, que se pauta na fungibilidade é justificada, segundo o STF, na inconveniência de submeter o relator a decisão infringente, em caráter monocrático (entre outros, **ARE 748.214-ED/SP**, rel. Min. Rosa Weber). Com isso se evita nova contraposição ao colegiado, caso acolhida a infringência pelo relator.

O STF, a propósito, tem por amparo o seu regimento que, editado com força de lei, tem no agravo regimental recurso de natureza ordinária. Os demais tribunais, ao contrário, dão vida a um inusitado expediente, que recurso propriamente não é, quer porque os regimentos são compostos no âmbito dos tribunais e não por lei, quer porque somente a União detém competência legiferante em matéria processual (art. 22, I, da CR).

Esse fato é sumamente ignorado. Resgatou-se nos regimentos internos velhas práticas imperiais — as disposições régias dos antigos regimentos lusitanos — que conferiam aos tribunais a disciplina do processo. O agravo regimental talvez seja o que mais de emblemático se tenha a propósito. Ressalvado aquele guarnecido no regimento interno do STF, nenhum deles é de fato recurso. Afinal, ao regimento interno cabe apenas a disciplina interna das Cortes, e não a regência de instrumentos processuais. Lembro o que pontuou o Min. Paulo Brossard no julgamento que decidiu a medida cautelar na **ADI n. 1.1015/DF**, que viria ao final ser julgada procedente:

A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. **Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outra depende da matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera.** (grifei)

Essa conclusão, convenhamos, não exige nenhum exercício sofisticado; ela parte, antes, de uma interpretação bastante franciscana: “*assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal*” (STF, **HC 125.768/SP**. Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Decisão de 24.6.2015).

É evidente que ao dispor sobre o “agravo regimental” não se disciplina o regime de economia interna dos tribunais, mas “recurso” que, não bastasse ser inconstitucional, é medida caprichosa. Afinal, fora dos regimentos, no Código de Processo, sempre houve previsão desse recurso intermediário, permitindo às partes confrontar no colegiado a decisão do relator. Era o que se tinha no velho Código de 1973 (art. 557), agora expresso no art. 1.021 do Código vigente.

Ainda que a regência processual no âmbito da Justiça Eleitoral seja bastante particular, não há razão para se adotar o “recurso” regimental nesse caso, quer porque na disputa prevaleceria, obviamente, o instrumento previsto ordinariamente no CPC (em face de sua aplicação supletiva), quer porque seu termo é tanto mais generoso e beneficia a parte (são contados cinco dias úteis, em contraposição aos três dias previstos no regimento).

Nada obstante me veja traído pela prática ordinária, que admite indiscriminadamente o expediente regimental, sem nenhum tipo de critério (prática mesmo comum, inclusive no STJ), a mim parece providencial observar a regência do CPC, e admitir o agravo interno, apenas, quando desafiada decisão do relator. Se não pelo que lhe é comum em todos os casos (o evidente estado de inconstitucionalidade das prescrições regimentais), antes pelo que é circunstancial (o benefício em prol do recorrente, em face do prazo mais alargado para interposição).

De todo modo, a conversão reclama o que é de ordinário, sobretudo a tempestividade do recurso convertido. Em outras palavras, para que se admita a fungibilidade é indispensável que o recurso interposto (neste caso, os declaratórios) observem rigorosamente o prazo dedicado ao recurso cabível.

O pressuposto, evidentemente, está na boa-fé que justifica a conversão de um recurso em outro, de sorte a impedir que a parte se beneficie eventualmente da própria omissão e lance mão de recurso qualquer, na expectativa de tê-lo recepcionado ao fundamento da conversão. O STF assim tem dito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR SUA INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Prima facie*, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (...)

2. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada foi acertada ao reconhecer que a parte recorrente interpôs o recurso após o transcurso do prazo recursal de 5 dias, previsto nos arts. 545 do CPC e 317 do RISTF, o que tornou forçoso o seu não conhecimento.

4. Agravo regimental desprovido. (**Rcl 17.665 AgR-ED/MG**, Rel. Min. Luiz Fux. Decisão de 13.6.2016)

Veja-se o caso. Os embargos foram interpostos 18 (dezoito) dias após a publicação da decisão (ela data de 17.9.2018, e o recurso de 9.10.2018). É, evidentemente, de flagrante intempestividade.

Por oportuno, cito o art. 259 do Código Eleitoral, o qual estabelece que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”, e mesmo aquele em que se discutir essa matéria “não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”.

A propósito da preclusão, em artigo intitulado “A lógica da consolidação do pleito eleitoral”, Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior pondera que, “para que se possa viabilizar condições mínimas para o efetivo exercício de mandato eletivo, em especial, no âmbito do Executivo, no desenvolvimento das ações políticas estabelecidas como da campanha eleitoral, é indispensável que o sistema político-eleitoral seja concebido e estruturado de modo a permitir, dentro do possível e razoável, a consolidação do pleito eleitoral, num ambiente mínimo de estabilidade jurídica e política”. Saliencia que “esta orientação, apontada pelos doutrinadores como essencial para adequada estruturação do sistema eleitoral, também está presente, de forma marcante, na evolutiva jurisprudência eleitoral, como importante referência na interpretação e explicitação da legislação eleitoral, o que importou em crescente potencialização da força da preclusão, cuja observância é indispensável na concretização da consolidação do pleito” (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-out-01/irregularidade-campanha-nao-compromete-eleicao-salvo-excessoes> (https://www.conjur.com.br/2009-out-01/irregularidade-campanha-nao-compromete-eleicao-salvo-excessoes), acesso em 04.12.2018).

A justificativa do atraso é tão conveniente quanto pueril, e diz com a nulidade do ato de intimação, objeto de questionamento no recurso. Afirma-se que a publicação, feita por “mural eletrônico”, não foi suficientemente eficaz. Em reforço da tese há outro argumento, sedutor, de que a resolução que disciplina o registro de candidatura prevê que as comunicações poderão ser feitas por outros meios que a tornem efetiva.

Essa tese, acolhida pela maioria, causa-me espécie, se não pela evidência de sua contradição, pelo fato de que sugere certo ensaio de interpretação que, confesso, não consigo alcançar.

A Resolução TSE n. 23.548/2017, ao regular o processo de registro de candidatura, assim estabelece:

Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Parágrafo único. **As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.**

A partir daí construiu-se um argumento, data vênia, de todo equivocado. Foi deduzido que a Justiça Eleitoral não teria utilizado de *todos os meios possíveis* para certificar-se da cientificação da candidata, o que aparentemente se justificaria pela colheita de dados de toda ordem quando do pedido de registro pela interessada (*e-mail*, telefone, endereço), assegurando que se pudesse fazer a comunicação pelos mais diversos meios.

O equívoco dessa leitura, suponho, não é sutil. A resolução não impõe nenhum meio além da publicação pelo “mural eletrônico”; o que se estabelece é a possibilidade de fazer-se por outros meios, prática ordinária, diga-se de passagem, quando se regula a liturgia de cientificação dos atos judiciais. Daí não se ter empregado alguma conjunção aditiva (“e por outro meio”), e sim conjunção alternativa (“ou por outro meio”).

Mas se não há obrigação impondo a concorrência de expedientes de cientificação, o que define, afinal, a necessidade de alguma providência supletiva?

Ora, parece óbvio que apenas a **evidência de erro ou de ineficiência, quando tributável à Justiça Eleitoral**, justificará a utilização de outro meio de cientificação ou reconhecimento de nulidade, porque se presume — e daí a obviedade — que a comunicação tenha sido eficiente.

A comunicação foi eficiente, e disso não há dúvidas. Nem mesmo o relator põe à prova esse fato. Dito em outras palavras, assegurou-se a entrega ao destinatário, porque foi cumprida a liturgia ordinária. A publicação foi regular, e é o que basta; aparentemente (e, friso, *aparentemente*) não foi *eficaz*, mas não em razão da leniência da Justiça Eleitoral, e sim por responsabilidade exclusiva da candidata.

Em defesa da nulidade afirmou-se a vivência da postulante, pouco afeiçoada tanto às práticas da Justiça Eleitoral quanto ao dinamismo das intimações processuais. Crer nessa hipótese, com todo respeito, requer um exercício de ingenuidade a mim inconcebível.

Quem quer que se veja às voltas com as lides eleitorais não o faz ao acaso, tampouco ao completo desamparo. O processo não se dá pelo candidato, mas em razão dele, sempre com a tutela do partido e da coligação. Aqui não foi diferente; basta notar que o requerimento é feito a quatro mãos, o que descredita o argumento de abandono e despreparo (que antes de justificar o descuido sugere algum preconceito em relação à candidata, como se participasse do processo aleatoriamente e guiada por interesses de terceiros, simplesmente).

É curioso (prefiro aqui o eufemismo) que alguém se candidate a cargo eletivo de destacado relevo, não se atente ao próprio registro da candidatura e vá se preocupar com isso apenas após a realização do pleito. Nem entre Sofias e Alices o imáginiário me parece tão cândido. Se algum despreparo fosse justificável, o que dizer, agora, quando mesmo o partido vem reclamar seu quinhão, tendo se mantido inaudito na fase fundamental de registro?

Se à candidata faltava alguma *expertise*, ao partido e à coligação não se pode creditar a mesma sorte de indulgência. O que pode ser extraordinário ao senso comum traduz o pão de cada dia da atividade daquelas agremiações. Pressupor o contrário implicaria admitir, como foi dito em algum momento, que a candidata ali desfilava figurativamente somente para justificar o odioso, porém indispensável (infelizmente) regime de cotas a candidatas. A conclusão, então, seria a de que no primeiro momento ela atendia apenas ao contingente compulsório. Sua importância teria tido destaque tão-somente após o pleito, em decorrência dos dividendos eleitorais auferidos a partir de sua votação.

Tomado esse cenário de legitimação do estado de inércia partidária o que resta então, ao meu ver, é o senso de oportunismo. A candidatura, conduzida sem zelo, revelou-se preciosa após o pleito, quando então, surpreendentemente, deu-se conta de que não houve aprovação do seu registro.

Não fosse o enredo de dramaticidade molieriana, remanesce a justificativa dada à inércia como conclusão de julgamento, pondo em xeque a comunicação pelo “mural eletrônico”, o que é sensivelmente grave.

Não há dúvidas de que, verificado o equívoco da Justiça Eleitoral ao realizar a intimação por “mural”, o ato deverá ser refeito. O que não se pode presumir é a ineficiência da comunicação, quando, aliás, dela se fez demonstração da regularidade.

O que se propõe não é só fantástico, mas de uma gravidade sem precedentes. Ao confundir uma conjunção por outra, uma preposição alternativa por uma aditiva, o que se sugere é a necessidade de exaurimento de todos os meios de comunicação, cujo apontamento de nulidade, veja-se, é deixada ao sabor da parte, sem que dela se exija qualquer demonstração da ineficiência do ato.

Não vejo nada mais conveniente aos litigantes. A prevalecer a tese, bastará doravante que a parte diga não ter tido ciência pelo mural para nulificar-se o ato de intimação, e consigo os atos subsequentes. Dito de outro modo, supondo a ignorância e o despreparo de quem se candidata a algum cargo eletivo, **haverá de ser declarada a nulidade de todo e qualquer ato cuja intimação se deu pelo “mural eletrônico”, bastando para tanto que o interessado alegue não ter tido ciência...**

Nada é mais complexo que justificar o óbvio.

O cenário é preocupante. A solução desse entendimento definitivamente sela a sorte do procedimento de intimação por “mural eletrônico”, pois sugere que a publicação deverá ser feita pelo meio habitual e outro qualquer – e aí as soluções serão amplas e compulsórias como as possibilidades, porque em qualquer caso (*e-mail*, telefone, *Whatsapp* etc.) permitirão a mesma dedução. Ou seja, o que se diz com a solução de julgamento é que apenas o exaurimento de todos os meios afasta a dedução de nulidade. Do contrário, bastará a parte dizer que o mural não foi eficiente, e tampouco o meio complementar escolhido pela Justiça Eleitoral.

A simplicidade com que se põe a solução muito me impressiona. E me preocupa não só porque atinge a solução do processo eleitoral ainda em curso, mas porque alcança todos os procedimentos em trânsito na Justiça Eleitoral que se valham da mesma sistemática de intimação, à revelia do que tem dito o Tribunal Superior Eleitoral e mesmo este colegiado em tantas oportunidades.

Ainda que se tenha feito longo ensaio para enaltecer as circunstâncias, considerando a expressiva votação recebida e sobretudo por versar a candidatura de uma mulher, a solução só justifica a predileção neste caso. Não há nada, do ponto de vista processual, que o diferencie de qualquer outro. Por isso a solução é tão perigosa quanto o argumento que o legitima. Os fins não justificam os meios, e a nobreza das intenções se verá facilmente traída quando, futuramente, a tese for erguida em casos semelhantes, sem permitir margem de manobra para solução distinta – ao menos não sem ferir a coerência e, mais grave, sugerir o casuismo desse julgamento.

Penso, por isso, que se devesse antes medir a gravidade das circunstâncias, que por si bastariam se não fossem suficientes as limitações processuais.

Daí minha conclusão, sumária, da inviabilidade do recurso, se não pela forma, pela intempestividade e, sobretudo, pela ausência de qualquer indicativo de que a comunicação não tenha sido eficiente.

Nesse sentido a jurisprudência. Cito o recente acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO E SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/2017.

1. Segundo narra a inicial, não houve notificação diretamente ao candidato para que apresentasse os documentos faltantes no processo de seu registro de candidatura. Do mesmo modo, não foi intimado do acórdão que indeferiu seu pedido, que sequer chegou a ser publicado no diário oficial, tampouco lhe foi nomeado defensor dativo.
2. Como cediço, os processos de registro de candidatura são amplamente influenciados pelo princípio da celeridade. Nesse sentido, nos termos do art. 16, §§1º e 2º, da Lei 9.504/97, terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo ser julgados no prazo de até 20 dias antes da data das eleições, inclusive os impugnados e os recursos nas instâncias ordinárias.
3. É exatamente por conta dessa peculiar celeridade que a Resolução TSE n. 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2018, em seu art. 37, parágrafo único, prevê que as intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico, bem como que os acórdãos serão publicados em sessão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis (art. 44, § 2º). Não há obrigatoriedade, portanto, de publicação no DJE, tampouco intimação pessoal, como pretende o requerente.
4. Da mesma forma, não merece prosperar a tese de que a ele deveria ter sido nomeado defensor dativo. Tal raciocínio, além de inviabilizar o julgamento dos processos no prazo legal, iria de encontro à própria Resolução TSE n. 23.548/2017, que prevê que a subscrição do formulário RRC por advogado é mera faculdade (art. 26, § 2º), dispensando-se, por conseguinte, a capacidade postulatória.

5. Por fim, o fato de ter havido ou não apontamentos nas certidões expedidas em seu nome é questão que foge aos limites de cognição da presente ação. Busca o candidato a rediscussão de matéria cuja apreciação deve ocorrer apenas no bojo do processo de registro de candidatura, o qual, conforme já mencionado, transitou em julgado.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. (Petição n. 0607828-342018.6.19.0000, acórdão de 12.11.2018, publicado no *DJREJ*, em 21.11.2018, págs. 47-49).

No mesmo norte as decisões referentes ao pleito do corrente ano, proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (Registro de Candidatura n. 0600955-83.2018.6.13.0000, publicado na sessão de 27.09.2018) e do Rio Grande do Sul (Petição n. 0603279-24.2018, acórdão de 06.11.2018, publicado no *DJERS* em 12.11.2018), bem assim as exaradas, em 2016, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n. 232-87.2016.6.08.0044, Acórdão n. 494, publicado na sessão de 13.10.2016), e por esta Corte (Recurso Eleitoral n. 468-18.2016.6.24.0101, publicado na sessão de 29.09.2016), a qual foi, inclusive, confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 20.10.2016, em *decisum* da lavra do Ministro Henrique Neves.

Não fosse bastante, não é razoável supor-se a desnecessidade da certidão olvidada. Ao contrário do que se disse, a resolução não criou exigência não prevista em lei, mas apenas individualizou as exigências em relação àqueles documentos que são, para dizer menos, fundamentais a quem pretende ocupar função cuja lisura e retidão se deveria pressupor. A exigência não é nova; ela apenas foi detalhada (art. 28, III, *b*, da Res. TSE n. 23.548/17), justamente para evitar deduções simplistas de inexigibilidade.

A mitigação daquele documento, aliás, é solução deveras inusitada, porque não tem qualquer base legal. Mesmo o TSE, que a mitiga eventualmente — já apontou ser ela exigível apenas em relação aos candidatos com prerrogativa de foro (**RESPE 99-98-2012.6.05.0034**, Rel. Min. Dias Toffoli) — não a dispensa.

De toda sorte, para além da prerrogativa de foro, parece esquecer-se que mesmo os candidatos sem tal predicado podem responder a processos na segunda instância, quer por força da conexão com outros que gozem da prerrogativa, quer por medidas, incidentais, eventualmente antecipadas no segundo grau de jurisdição.

Mas como a dispensa não se deu ao ensejo da ausência de prerrogativas e sim das circunstâncias, o importante talvez seja evidenciar o inusitado da solução, que servirá a uma única candidata, eventualmente em detrimento de tantos outros que, na mesma condição eleitoral, foram glosados pela ausência do mesmo documento. O que se dirá eventualmente em relação a eles, se for provocada a jurisdição por vias extraordinárias?

É da mesma sorte a conveniência de se permitir, agora, a eventual juntada. Vencido o certame, toda solução que venha em benefício de um candidato, oportunamente após o encerramento das votações, em detrimento dos demais concorrentes — direta ou indiretamente prejudicados — poderá ensejar a reação natural, reflexa, e com ela o imperativo do tratamento isonômico, o que pode, inclusive, comprometer o processo eleitoral.

Isso posto, tenho que:

- a) Somente é possível a eventual recepção dos embargos de declaração como agravo interno (art. 1.021 do CPC);
- b) Ainda que admitida a fungilidade e a conversão dos aclaratórios como se agravo regimental fosse, o recurso seria intempestivo porque protocolado fora do prazo estabelecido regimentalmente, tendo em vista a ausência de prova de ineficiência da comunicação do ato contestado (decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura), tributável unicamente à candidata e ao seu partido, que coadjuva o pedido de registro;
- c) Mesmo conhecido o recurso, é inviável sublimar a exigência, quer por não haver fundamento legal para tanto — ao passo que há previsão expressa à juntada de certidão negativa referentes à jurisdição de segundo grau — quer por estabelecer tratamento antiisonômico em relação aos demais correntes;
- d) Por fim, e considerada a isonomia, é igualmente inviável a abertura de prazo, vencido tanto o termo para complemento da documentação à época quanto o processo de votação.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0601267-53.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

REQUERENTE :IVANA LAIS DA CONCEICAO

ADVOGADO :ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - OAB/SC32424
ADVOGADO :LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - OAB/SC38879
ADVOGADO :RAMIRO ISOTTON - OAB/SC18033
ADVOGADO :WILSON KNONER CAMPOS - OAB/SC37240
ADVOGADO :WILIAN KNONER CAMPOS - OAB/SC50897
ADVOGADO :GABRIEL MOURAO KAZAPI - OAB/SC23023
ADVOGADO :MARCELLO KONS MARTENDAL - OAB/SC52395
ADVOGADO :MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693
ADVOGADO :GIOVANI ACOSTA DA LUZ - OAB/SC17635

REQUERENTE :PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693
ADVOGADO :ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - OAB/SC32424
ADVOGADO :GIOVANI ACOSTA DA LUZ - OAB/SC17635
ADVOGADO :LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - OAB/SC38879
ADVOGADO :MARCELLO KONS MARTENDAL - OAB/SC52395
ADVOGADO :RAMIRO ISOTTON - OAB/SC18033
ADVOGADO :WILSON KNONER CAMPOS - OAB/SC37240
ADVOGADO :GABRIEL MOURAO KAZAPI - OAB/SC23023
ADVOGADO :WILIAN KNONER CAMPOS - OAB/SC50897

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juízes Jaime Pedro Bunn, Vitoraldo Bridi e Ricardo José Roesler, que não conheciam dos embargos, por intempestivos -, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, acolher a preliminar de nulidade da intimação e, no mérito, a ele dar provimento para deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. O Tribunal determinou, ainda, a imediata execução da decisão, para realizar a retotalização da eleição ao cargo de Deputado Federal. Apresentarão declaração de voto os Juízes Jaime Pedro Bunn e Ricardo José Roesler.

O Advogado Marlon Charles Bertol compareceu à sessão para acompanhar o julgamento. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33454.

Participaram do julgamento os Juízes Ricardo José Roesler (Presidente), Cid Goulart Júnior, Wilson Pereira Júnior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 06/12/2018.

Assinado eletronicamente por: **WILSON PEREIRA JUNIOR**

07/12/2018 17:34:02

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1812071734019740000000961405

IMPRIMIR GERAR PDF